



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392990-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ROSELI BRITO DE OLIVEIRA DE SOUZA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392990-63.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Roseli Brito de Oliveira de Souza

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Garça

Voto nº 31.401

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Aposentada. Indeferimento sob o fundamento da existência de indícios de advocacia predatória. Descumprimento da regra do §2º do art. 99 do CPC. Descumprimento do ônus argumentativo à luz da regra do §3º do art. 99 do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória que sem dar cumprimento à regra do §2º do art. 99 do CPC indeferiu gratuidade de justiça à parte autora ao fundamento de que há indícios de advocacia predatória.

A parte autora persegue a concessão do benefício ao argumento de presunção de veracidade de sua declaração de necessidade.

A petição inicial não foi recebida.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,

do CPC, que é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF e que cabe ao juiz garantir.

E, no caso, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela parte autora, que informou renda proveniente de benefício previdenciário e não teve observada a oportunidade do §2º do art. 99 do CPC para melhor instruir o juízo.

Nesse sentido, a decisão recorrida está assentada em fundamentação inidônea porque assentada em considerações sem pertinência e que não afastam a regra do art. 99, § 3º, do CPC, bem como porque descumprido o ônus argumentativo que é do juiz.

Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do

benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023)

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, de modo que a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator